



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.676 - RS (2013/0383967-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIO JAIR MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : JOÃO NATALINO PALHANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ELEMAR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ALTEMAR RECH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, no tocante à presença de violência e grave ameaça, para desclassificar o delito de roubo para o delito de furto exigiria uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente defeso em recurso especial, consoante determina o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Presente o emprego de violência e grave ameaça, impossível acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.676 - RS (2013/0383967-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Mario Jair Machado de Lima, João Natalino Palhano dos Santos e José Elemar Machado de Lima, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 370/373), por meio da qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial. Confira-se a ementa da decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO ANTE A RETIRADA DAS MAJORANTES. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O DELITO É PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. CONHEÇO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Naquela ocasião, concluí pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos agravantes, haja vista ser indispensável o reexame de provas para promover a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto. Registrei, ademais, que a jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos com violência e grave ameaça.

No presente recurso (fls. 378/380), os agravantes reiteram as teses expostas no especial. Ressaltam, ainda, que a vítima estava embriagada, não sendo, portanto, necessário o emprego de força física para o sucesso na subtração dos bens.

Pugnam, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.676 - RS (2013/0383967-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Mario Jair Machado de Lima, João Natalino Palhano dos Santos e José Elemar Machado de Lima contra decisão do Segundo Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o seguimento do recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal. Consta dos autos que os agravantes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Interposta a apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda do segundo agravante - João Natalino Palhano dos Santos, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão de ser menor de 21 (vinte e um) anos a época do delito, nos seguintes termos (fl. 191):

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA (FACA).

Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância inaplicável na espécie. Condenação confirmada. Na visão da Câmara, a incidência de circunstância atenuante pode situar a pena-base aquém do mínimo legal. Apelo de um dos réus (João Natalino) provido em parte e improvidos os dos demais. Unânime.

Sustentam no especial violação ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Asseveram que a violência ou grave ameaça não teriam sido devidamente comprovadas, requerendo, portanto, a declaração de atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 251/253, e o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial às fls. 332/339, por entender que a matéria levantada demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo assim o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 367/368, pelo desprovimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal **a quo** concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que a conduta dos agravantes se amoldava, com perfeição, ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, conforme infere-se do seguinte excerto do acórdão recorrido: (fl. 194/195)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que a existência do fato-crime, inclusive no que diz com as majorantes do emprego de arma e o concurso de agentes, e a sua autoria, apesar da negativa dos acusados - interrogados negaram qualquer participação no fato denunciado, alegando, em síntese, que passavam pelo local quando avistaram a vítima caída em uma valeta, embriagada; ofereceram-lhe carona, a qual não foi aceita; seguiram viagem e na volta encontraram a sacola contendo o salsichão e a erva-mate; recolheram a sacola e levaram para casa, não a devolvendo ao ofendido (fls. 62/62v, 63/63v e 64/64v) -, estão seguras e suficientemente comprovadas pela palavra da vítima Pedro Anildo, narrando o desenrolar do ataque sofrido, garantindo, além da agressão física que teve contra si, a subtração de uma sacola e da importância de R\$ 50,00 (fls. 70), e pelo depoimento do adolescente C, que sem negar seu envolvimento no evento criminoso, em relato firme e detalhado, confirmou as agressões, a subtração e a participação dos réus na prática delituosa (fls. 71 v), tudo a caracterizar o delito de roubo, na modalidade denunciada.

Relevante registrar que nem o ofendido, conhecido dos réus e com quem afirmou manter bom relacionamento - ver nota 03 -, nem o adolescente C, irmão do co-réu João, teriam motivo a uma falsa acusação. (...)

Depois, ao contrário do argumentado pela defesa, desnecessário o exame de corpo de delito para constatar a violência sofrida pela vítima, seja porque o delito de roubo, na forma simples ou majorada, não é daqueles que sempre deixa vestígios, seja porque suficiente a comprovar o emprego de violência à subtração da coisa a prova oral.

Assim, a desclassificação do delito ante a retirada das majorantes, sob a alegação de que violência e a grave ameaça não estariam bem comprovadas, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é impossível em sede de recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 413, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 23, II, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO art.

121, § 2º, I E IV, do CP. DECOTE DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião da decisão de pronúncia, existem possíveis excludentes de ilicitude aplicáveis ao caso, bem como **verificar se eventual qualificadora se mostra improcedente ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabida. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.982/MG, Relatora a Ministra **MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 23/05/2013) grifos acrescidos.

Quanto à alegação de aplicação do princípio da insignificância, cabe ressaltar que esse princípio não se aplica aos delitos que são cometidos com violência ou grave ameaça. No caso dos autos, tendo o recorrente sido condenado por roubo, não que se falar na aplicação desse princípio.

Ao ensejo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E AMEAÇA. FORMA TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA RES. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Ao decidir pela ocorrência do crime de roubo, o Tribunal de origem afirmou expressamente a existência de violência e grave ameaça. Não há falar em desclassificação do crime de roubo para furto, uma vez que tal análise demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Súmula 7/STJ. 2. Impossível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, em face da violência empregada. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ). 4. Mesmo não obtendo a posse tranquila da res furtiva, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel (REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 348.330/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 06/12/2013) grifos acrescidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b** do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0383967-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 433.676 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183920320088217000 14320500004480 183920320088217000 70025054529
70026737544 70056701154

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO JAIR MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : JOÃO NATALINO PALHANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ELEMAR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ALTEMAR RECH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO JAIR MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : JOÃO NATALINO PALHANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ ELEMAR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : ALTEMAR RECH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.